



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 483/2021

EDITAL Nº. 225/2021 PREGÃO PRESENCIAL

ATA DE JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

Aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, na sala de licitações do prédio do DLC/SMPG o pregoeiro designado pelo Decreto 2.215/2021, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, procedeu à análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, interposto pelo **COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, enviado por meio do e-mail: pregãoeletronico@canoas.rs.gov.br, conforme o item “1.5. do Edital, conforme segue:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 225/2021

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de Coordenação da equipe de serviços, preparação da alimentação escolar, coordenação e execução dos serviços de conservação e limpeza de ambientes internos e externos das escolas municipais e SME Canoas, realizados pela equipe própria da contratada, oferecer suporte para a administração escolar quando da ocorrência de eventos críticos, oferecer suporte para a Direção Escolar no cuidado dos alunos e na relação com a comunidade escolar, visando à obtenção de adequadas condições de segurança, salubridade, higiene do ambiente escolar, alimentação de qualidade, eficiência na utilização dos recursos disponibilizados para a escola, e com execução pelo regime de empreitada por preços unitários.

COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.192.414/0001-09, com sede na Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901, Centro, cidade e Comarca de Toledo/PR, CEP: 85.900-180, neste ato representada por seu administrador, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, interpor **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, com fulcro no item 1.5 do instrumento convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir descritas.

1 DOS FATOS

A ora impugnante presta os serviços a que se pretende contratar, todavia, ao formular sua proposta de preços e analisar detidamente o edital de licitação, notou irregularidade que a impede de participar da licitação e/ou ferem a norma de regência, violando direitos.



No que tange a qualificação econômico-financeira, o edital fez constar exigência restritiva ao solicitar capital social correspondente a 10% do valor estimado da contratação, ou seja, o valor de R\$ 2.699.205,82 (dois milhões, seiscentos e noventa e nove mil, duzentos e cinco reais e oitenta e dois centavos), que restringe sobremaneira a participação no processo.

Desta feita, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL recebida, a fim de ser processada na forma da lei, sendo ao final julgada totalmente procedente, com a consequente alteração dos termos do edital, com sua republicação, na forma do art. 21, §4º da Lei 8.666/93.

É a síntese do essencial.

2. PRELIMINAR

1 DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o item 1.5 do edital, o prazo para impugnar o instrumento convocatório, para as licitantes, é de até 02 (dois) dias úteis antes do recebimento das propostas.

1.5. Impugnações ao edital, caso interpostas, deverão ser dirigidas ao pregoeiro até dois dias úteis anteriores à data fixada para a abertura das propostas financeiras, exclusivamente por meio eletrônico, pelo e-mail: pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br. Não serão aceitos se remetidos via fax ou correio.

Desta feita, como a entrega dos envelopes está prevista para o dia 08/09/2021 (quarta-feira), o primeiro dia útil anterior será 06/09/2021(segunda- feira) e o segundo dia útil anterior será 03/09/2021 (sexta-feira), portanto, como se tem até o segundo dia útil anterior, a impugnação formalizada até dia 02/09/2021 é tempestiva.

Assim, em razão do princípio da legalidade, expresso no art. 3º da Lei 8666/93, requer-se que a impugnação seja recebida e processada, posto que tempestiva.

3 DO MÉRITO

1 DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA. INCONSTITUCIONALIDADE DO CRITÉRIO EXCLUSIVO DE CAPITAL SOCIAL. JUSTIFICATIVA PARA PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

O edital de licitação, prevê no item 8.1.5 e subitens a exigência relativa à Qualificação Econômico-Financeira, ocorre que no item 8.1.5.2 exige-se a comprovação de CAPITAL SOCIAL igual ou superior a importância correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, nos termos seguintes:



8.1.5.2. Capital social no valor de 2.699.205,82 (dois milhões seiscientos e noventa e nove mil, duzentos e cinco reais e oitenta e dois centavos) correspondente a 10 % (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Contudo, o critério utilizado é altamente restritivo, não apropriado, tampouco usual, já que se exige a comprovação da capacidade financeira exclusivamente por meio do capital social. Isso porque, em matéria de capacidade financeira, o usualmente adotado é a comprovação de Patrimônio Líquido, já que não apenas o capital social se presta a comprovar a qualificação econômica e financeira da licitante.

Ora, se a proponente possua 1 bilhão de reais de capital social e 10 bilhões de reais em dívidas, pelo critério adotado, sagrar-se-á habilitada na licitação. Este entendimento é absurdo, fere expressamente o texto da Constituição Federal, restringindo totalmente a competitividade.

Ou seja, o que deve ser possibilitado é que a empresa possa comprovar sua capacidade financeira pelo capital social OU patrimônio líquido, deixando a opção de escolha do licitante.

Nessa linha, o artigo 31 da Lei 8.666/93 prevê os requisitos voltados a comprovação da capacidade financeira, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.



§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Nesta toada, trazemos a baile o edital de pregão presencial nº 122/2021 do município de Bento Gonçalves-RS e pregão eletrônico nº 38/2021 do município de Santa Maria-RS, respectivamente, que dispõem exatamente pelo ora mencionado:

9.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (...)

III – Capital mínimo OU valor do patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais;

10.10. Qualificação Econômico-Financeira (...)

10.10.3.3. Caso a empresa apresente índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) inferiores a 01 (um), deverá comprovar ser dotada de capital social devidamente integralizado ou de patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação. A comprovação será obrigatoriamente feita pelo Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor e devidamente registrado ou pelo balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme disposto no Art. 31, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ora, em síntese, o patrimônio líquido nada mais é do que o valor contábil que sócios e/ou acionistas têm na empresa em um determinado momento, é o valor disponível para fazer a sociedade girar. Ele é um indicador da saúde financeira *real* e *atual* da empresa. Já o capital social, do ponto de vista contábil, é parte do patrimônio líquido. Ele representa valores recebidos pela empresa dos sócios, ou por ela gerados e que foram formalmente incorporados ao Capital.



Logo, tendo em vista que na contratação pública eles cumprem a mesma função, o mais adequado é a exigência do patrimônio líquido, que representa a situação real da empresa, do ponto de vista econômico-financeiro.

Além disso, em matéria de habilitação de licitantes, deve-se primar sempre pela mais ampla competitividade, de tal modo que apenas se permita a exclusão de licitantes nas hipóteses em que comprovadamente não sejam capazes de cumprirem as obrigações do futuro contrato.

A Constituição Federal determinou que apenas os requisitos de qualificação indispensáveis ao cumprimento das obrigações podem ser admitidos, portanto, a ampla competitividade deriva de matriz constitucional,

in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O legislador, em observância ao comando da carta magna, estabeleceu o princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93) e a regra que veda a restrição à competitividade, *in verbis:*

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Esse é o espírito que deve servir de diretriz interpretativa ao administrador, deve-se buscar sempre a ampliação da competitividade pelo maior número possível de concorrentes; rejeitando-se, por via de consequência, a interpretação restritiva que exclua licitantes sem que haja prova cabal e plena de que não possuem capacidade para cumprir o objeto licitado.

Exatamente nesse sentido é que, há muito, tem se manifestado

o Superior Tribunal de Justiça (STJ), *in verbis*:

(...) as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

(STJ. MS 5.606/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA

SEÇÃO, julgado em 13/05/1998, DJ 10/08/1998, p. 4.)

É dizer: o edital não é um fim em si mesmo, não se trata de ritual místico, as suas cláusulas devem ser interpretadas à luz dos princípios que regem as licitações públicas, excluindo-se as interpretações que conduzam a soluções que levem à exclusão de propostas idôneas e capazes de cumprir o objeto por força de formalidades inúteis e incompatíveis com o interesse público.

Isso porque, não se pode perder de vista que a discussão travada se refere a recursos públicos, que o edital tem a mera função de instrumentalizar o interesse público, que é a contratação da proposta mais vantajosa, de tal modo que a interpretação de suas cláusulas não deve primar pelo formalismo exagerado, mas sim, passar por um processo de filtragem à luz da Constituição e dos princípios de direito público.



Nesse contexto, a Administração Pública deveria ter se utilizado do que dispõe o art. 27 da Lei 8.666/93, o qual elenca taxativamente as condições para que as empresas licitantes possam se habilitar aos certames. Neste artigo, não existe a menção que deva ser comprovado exclusivamente o capital social, tornado essa exigência, portando, eivada de ilegalidade.

Neste diapasão, salienta-se que este é o entendimento do Tribunal de Contas da União, entabulado no Acórdão 2.365/2017, da lavra do ministro Aroldo Cedraz, que traz como enunciado: "*É ilegal a exigência de capital social mínimo integralizado, para fins de habilitação por afronta ao disposto no artigo 27 da Lei 8.666/93*".

Veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do

Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO.

PEDIDO LIMINAR. A decisão administrativa de inabilitação deu-se em face do não-preenchimento de requisito objetivo - comprovação de Patrimônio Líquido igual ou superior a R\$ 270.000,00 referentes a 10% do valor do contrato a ser firmado. Administração Pública, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no §1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. Inteligência do art. 31, §2º da Lei 8.666/93. Assim, ao menos em sede de cognição sumária, tem-se que a recorrente não cumpriu com os requisitos editalícios no que atine à exigência de patrimônio líquido, razão pela qual a manutenção do indeferimento do pleito liminar é medida que se impõe. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravo de Instrumento, Nº 70045591112, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em: 07-12-2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO.

PEDIDO LIMINAR. A decisão administrativa de inabilitação deu-se em face do não-preenchimento de requisito objetivo - comprovação



de Patrimônio Líquido igual ou superior a R\$ 270.000,00 referentes a 10% do valor do contrato a ser firmado. Administração Pública, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no §1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado. Inteligência do art. 31, §2º da Lei 8.666/93. Assim, ao menos em sede de cognição sumária, tem-se que a recorrente não cumpriu com os requisitos editalícios no que atine à exigência de patrimônio líquido, razão pela qual a manutenção do indeferimento do pleito liminar é medida que se impõe. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70045591112, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em: 07-12-2011)

Com efeito, a apresentação de capital social mínimo não se presta a comprovar a capacidade econômico-financeira, trata-se de um critério irrelevante e dispensável!

Nesse sentido é o ensinamento do jurista Marçal Justen Filho:

Anteriormente ao Dec.-lei nº 2.300/1986, a imposição de capital mínimo como requisito de habilitação era, em vários casos, instrumento de restrição indevida à participação de interessados. Por isso, a lei anterior já restringia cláusulas dessa ordem. A Lei nº 8.666/93 perdeu a oportunidade de eliminar a exigência de capital social mínimo. Deveria ter permitido apenas a exigência de patrimônio líquido mínimo.

O “capital social” é o montante de recursos, economicamente avaliáveis, transferidos pelos sócios para a sociedade visando à composição de seu patrimônio, seja no momento de sua constituição seja no curso da vida social. A partir desse fundo de recursos, a sociedade desenvolve sua atividade. Com o tempo, os valores econômicos de que a sociedade é titular podem coincidir com o valor monetário de seu capital social, mas isso é hipótese quase impossível. A definição contábil da situação patrimonial da sociedade faz-se através de balanços e outras demonstrações financeiras. Nessa plano é que se alude a “patrimônio líquido”. Significa que o valor do capital social, por mais elevado que o seja, é insuficiente para revelar a boa situação econômica de uma sociedade. O capital social pode ser elevadíssimo e a sociedade encontrar-se insolvente. Basta que a atividade empresarial tenha sido infrutífera e as perdas tenham



superado as receitas. Por isso, o valor do capital social não fornece qualquer dado seguro acerca da situação econômica da sociedade. Não é índice objetivo de qualificação econômico-financeira. A comprovação da idoneidade somente pode obter-se através de dados atinentes ao patrimônio líquido. Ora, a disponibilidade de recursos somente é apurável através do exame do passivo e do ativo. Por isso, a exigência de capital social mínimo afigura-se inconstitucional, pois não se presta a revelar, de modo adequado, a presença dos requisitos do direito de licitar.¹ (grifamos)

O instrumento adequado, como bem aponta o grande jurista da área de licitações, é a demonstração de patrimônio líquido mínimo no valor de até 10% (dez por cento) do total estimado para a licitação OU capital social.

Ora, a Administração deveria ter, no mínimo, dado a opção aos licitantes de optarem por comprovar sua qualificação econômico-financeira não só pelo capital social, mas também pelo patrimônio líquido, que, como demonstrado, é o critério adequado e está devidamente previsto em lei.

Não há qualquer justificativa formal descrita no instrumento convocatório para não aceitar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio do patrimônio líquido, simplesmente excluiu-se essa possibilidade. Portanto, há também violação ao princípio da motivação dos atos administrativos.

Do exposto, forçoso reconhecer que o edital de licitação deve ser alterado, permitindo a comprovação da capacidade econômico-financeira ou por meio do capital social no valor referenciado OU patrimônio líquido. Veja que o que se pede não é a exclusão desta exigência, mas, sim, a possibilidade de sua comprovação na forma da lei.

4 DOS PEDIDOS

Ante os fundamentos expostos, requer a Vossa Senhoria:

- a) que a presente impugnação seja recebida e processada na forma da lei (art. 41, §1o da Lei no 8.666/93);
- b) que, no mérito, seja recebida a presente impugnação e processada na forma da lei, sendo motivadamente apreciada e, ao final, julgada totalmente procedente, para o fim de que haja a republicação do instrumento convocatório, na forma do art. 21, da Lei 8.666/93, com a correção do edital de licitação na forma dos tópicos apontados.

Nestes Termos, pede deferimento. Toledo/PR, 2 de setembro de 2021.

Assinado de forma digital por

GUILHERME HENRIQUE OLIMPIO RODRIGUES:04681639990

Considerando que a questão, o processo acima, foi encaminhado para análise técnica da Secretaria Municipal de Educação, que assim manifestou-se:

Prezado pregoeiro,

Em resposta ao pedido de Impugnação impetrado pela empresa, **COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.192.414/0001-09, para o que segue:

A DA TEMPESTIVIDADE

A empresa licitante protocolou a impugnação ao edital nº225/2021, na data de 02 de setembro de 2021. Desta feita, verificando-se que a lei 8.666/93 em seu Art. 41 § 2º determina que:

“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Assim, haja vista que o Pregão presencial está agendado para ocorrer na data de 08/09/2021, a presente impugnação mostra-se TEMPESTIVA.

B) DA EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL CALCULADO SOBRE O VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO

Preliminarmente cabe ressaltar o presente Edital faz exigência não somente ao capital social, como também ao Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, conforme o Decreto Municipal nº 589 de 15 de julho de 2005, não sendo essa questão tratada como uma forma de restrição de participação da empresa.

Desta feita, salienta-se que a Administração Pública municipal tem o poder discricionário para praticar os atos com a liberdade de escolhas, pautando sempre nas alternativas que o ordenamento jurídico permite, não agindo de forma arbitrária, presando pela isonomia no tratamento das relações entre a Administração Pública e as licitantes.

Neste sentido, vislumbra Marçal Justen Filho:



“Define a discricionariedade como um “dever-poder de decidir segundo a avaliação da melhor solução para o caso concreto”. Este dever-poder, portanto, não pode ser identificado nem como uma liberdade, nem como uma faculdade a ser exercida segundo juízo de conveniência pessoal.^{xii} Para o autor “é da essência da discricionariedade que a autoridade administrativa formule a melhor solução possível, adote a disciplina jurídica mais satisfatória e conveniente ao poder público”.

Dentro dessa possibilidade de exigência, é previsto o limite de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor estimado da contratação, sobre o capital social ou patrimônio líquido mínimo, nos termos do § 3º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, quando aplicado à fase de habilitação na modalidade pregão. É o teor do dispositivo legal:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

§ 3º O capital mínimo OU o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior, não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da Lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.”

No tocante aos índices contábeis descritos, o legislador, ao disciplinar a fase de habilitação, definiu muito bem quais são os limites que o administrador possui para estabelecer a linha separadora entre os licitantes aptos e os inaptos. Esses limites foram definidos e estão estabelecidos entre os artigos 27 e 32 da Lei de Licitações. Entendemos, portanto, que este é o conceito que deve ser observado quando da análise da habilitação de uma empresa: deve ser verificado se a proponente detém condições de execução do contrato.

O Prof. Hely Lopes Meirelles define em sua obra o motivo na análise da qualificação e que busque eliminar os concorrentes menos preparados:

“Embora haja interesse da Administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco,



demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidade do contrato.”

O procedimento licitatório tem como princípio fundamental garantir a isonomia entre os licitantes. A importância dada pelo legislador ao referido princípio é tamanha que o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 chega a afirmar que a “licitação visa garantir o princípio constitucional da isonomia”. Esse princípio fundamental implica na existência de uma fase de habilitação. Desta forma, a Administração possui condições de separar aqueles que têm condições de executar o contrato licitado, daqueles que não as tem.

O § 3º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93 está claramente inserido nesse contexto. Ao estipular um limite geral de 10% do valor a ser contratado, o legislador buscou cercear a discricionariedade do administrador, antevendo a possibilidade de condições altamente restritivas no certame e que ultrapassariam a função da fase de habilitação que é, repisa-se, de estabelecer uma linha mínima de segurança contratual.

Neste sentido, a comprovação de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação tem como finalidade avaliar a capacidade das concorrentes sobre a gestão de pessoas, que é a maior causa de fracasso na execução nestes contratos, em razão da incapacidade das empresas em manter a prestação dos serviços ao longo do tempo sem falhar no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias junto aos empregados.

O art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 admite prorrogação por até sessenta meses com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração. No presente caso, trata-se de prestação de serviços nas dependências dos órgãos da Administração Direta do Município de Canoas, com mais de 500 postos de serviço, serviço este continuado e essencial para a garantia e continuidade dos serviços.

Tanto a doutrina como a jurisprudência admitem a exigência se evidenciada a necessidade e compatibilidade ao princípio da competitividade. Corroborando ao exposto trazemos à baila trechos do voto proferido em Acórdão do Tribunal de Contas da União (nº 8.364/2012-2ª câmara) que retrata a dificuldade enfrentada. *Ipsis litteris*:

“7. Consoantes estimativas criteriosas feitas pela segedam e cujos cálculos estão detalhados no relatório que antecede este voto, são precisos pelo menos 20 postos de trabalho para que seja gerada renda suficiente para manter em funcionamento uma empresa que atue na área de prestação de serviços de natureza continuada.

8. Sobre as dificuldades relativas a contratos celebrados com empresas que não conseguem manter seus custos mínimos relatou a segedam a seguinte situação:

27. Há diversas experiências no TCU, especialmente nas secretarias de controle externo nos estados, demonstrando que empresas que gerenciam pequenos quantitativos de postos de



trabalho não se sustentam ao longo do tempo, logo vão à falência e, não raro, são abandonadas pelos responsáveis/proprietários, que fogem de suas responsabilidades contratuais, deixando os empregados entregues à própria sorte.

28. Nesses casos, a Administração é obrigada a intervir no contrato e buscar soluções tendentes a minimizar os prejuízos a que os empregados ficam sujeitos, efetuando, por exemplo, o pagamento direto dos salários, dos benefícios e das obrigações patronais relativamente às questões trabalhistas e previdenciárias.

29. Quando a Administração contrata determinada empresa com capacidades técnico-operacional, profissional e econômico-financeira frágeis, o prejuízo social, econômico e administrativo é certo e enorme. E é justamente desses prejuízos que a administração do TCU deseja esquivar-se mediante a aplicação, dentre outras regras, da exigência editalícia aqui debatida e defendida.”

Reconhece-se que tal requisito deve ser utilizado de forma comedida, apenas nos casos devidamente necessário. Contudo, no presente caso, considerando a realidade de Canoas e as dificuldades de se contratar uma empresa idônea e com capacidade de gestão de pessoal a longo prazo, sugere-se a manutenção dos requisitos de qualificação econômica-financeira, conforme item 8.1.5.2.

Destaca-se, por fim, que os requisitos editalícios não tem o condão de restringir ou direcionar a competição, mas de assegurar à administração pública a seleção de empresa qualificada, que tenha capacidade técnica para prestar os serviços de forma continuada e por longo período.

C) NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO E PRORROGAÇÃO DA LICITAÇÃO

Diante de todo o exposto, entende-se como improcedente o pedido de impugnação, sem necessidade de alteração ou prorrogação do certame licitatório.

Diante do exposto, e pelas razões apresentadas e em acolhimento a manifestação, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa, **COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, portanto ratifico o edital, mantendo a data de abertura do certame inalterada. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012, na mesma forma em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pelo pregoeiro.

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves
Pregoeiro